EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024 (à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao \$ 6º do art. 10-B da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma proposta pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 10-B	 	

§ 6º No cumprimento dos critérios estabelecidos no § 3º é permitido o somatório de carga horária de ações de desenvolvimento realizadas pelo servidor, bem como o somatório de carga horária de certificados de ações de desenvolvimento que excedam à exigência de aceleração da progressão por capacitação anteriormente realizada" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Houve uma mudança no perfil das ações de capacitação dadas as inovações tecnológicas, que hoje exigem uma carga horária menor, vide catálogo de cursos da ENAP.

Esse item consta do Termo de Acordo SRT/MGI 11/2024.

A alteração do texto é conceitual e não gera impacto financeiro na Medida Provisória.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Ana Pimentel (PT - MG) Deputada Federal



